



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraiyp@hotmail.com

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 03/2023

Súmula: Revoga a Resolução nº 03/2022.

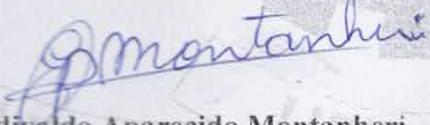
A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte,

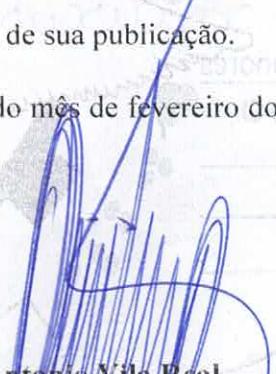
RESOLUÇÃO:

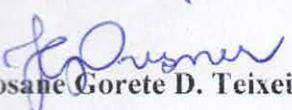
Art. 1º. Revoga-se os efeitos da Resolução nº 03/2022, que dispõe sobre a filiação da Câmara Municipal de Ivaiporã, à União de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná UVEPAR.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.


Edivaldo Aparecido Montanheri
Presidente


Antonio Vila Real
Vice-Presidente


Josane Gorete D. Teixeira
1º Secretaria


Jaffer Guilherme S. Ferreira
2º Secretario



RECEBIDO(S) NESTA DATA

N.º

1293

Ivaiporã, 03 de

02

de 2023

anexo

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Lido em sessão realizada

Em, 01 fevereiro 2023

anexo

Reunião Ordinária
1º e única discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO

Em, 11

Ata(s) n.º





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Consulta Procuradoria Geral nº 01/2023

Solicitante: Daniele Faustino – Secretária

Assunto: Resolução nº 03/2022

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 19240

Ivaiporã, 02 de 02 de 23

16:44

Horas: *16:44*

I – DA SOLICITAÇÃO

Solicitou de forma verbal a senhora secretaria administrativa Daniele Faustino, a seguinte informação referente a Resolução nº 03/2022, tendo em vista a intenção da presidência da Câmara de Vereadores de Ivaiporã em desfiliação da UVEPAR (União de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná), qual seria o melhor procedimento para tal intento.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições do ato emanado, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei, no que tange ao interesse público.

Convém ressaltar que a manifestação desta Procuradoria Geral, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

2

a) Sobre Resoluções

Os projetos de resolução são destinados a regular as matérias da competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo. A resolução aprovada e promulgada tem eficácia de lei ordinária.

Resolução é a deliberação do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa.

Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do Regimento Interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara.

Não se confunda, entretanto, resolução do Plenário, que é ato legislativo de caráter político administrativo, sujeito ao processo legislativo para sua elaboração, com resolução da Mesa, que é mero ato administrativo de execução das funções deste órgão, e, como, tal, restrito aos serviços e respectivo pessoal¹.

b) Da forma facultativa de adesão a UVEPAR

De forma clara e objetiva o artigo 2º da Lei Ordinária nº 3.688, de 16 de maio de 2022, versa:

Art. 2º A filiação da Câmara Municipal de Ivaiporã/PR à UNIÃO DE CÂMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ - UVEPAR se dará de forma facultativa, através de Resolução da Mesa Diretiva, mediante pagamento da mensalidade fixada em Assembleia Geral daquela entidade.

Portanto, não há obrigatoriedade de manter-se filiado a tal entidade, pois inexiste vínculo contratual com eventual prejuízo ao erário público.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 539.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

3

c) Da Desvinculação

Os atos administrativos valem até a data neles prevista ou, como regra geral, até que outro ato os revogue ou anule. Desde o nascimento, seja ele legítimo ou não, produz seus efeitos, em face da presunção de legitimidade e veracidade. Duas são as maneiras de um ato ser desfeito: revogação e anulação.

Anulação

Um ato é nulo quando afronta a lei, quando foi produzido com alguma ilegalidade. Pode ser declarada pela própria Administração Pública, no exercício de sua autotutela, ou pelo Judiciário.

Opera efeitos retroativo, “ex tunc”, como se nunca tivesse existido, exceto em relação a terceiros de boa-fé. Entre as partes, não gera direitos ou obrigações, não constitui situações jurídicas definitivas, nem admite convalidação.

Revogação

Revogação é a forma de desfazer um ato válido, legítimo, mas que não é mais conveniente, útil ou oportuno. Como é um ato perfeito, que não mais interessa à Administração Pública, só por ela pode ser revogado, não cabendo ao Judiciário fazê-lo, exceto no exercício de sua atividade secundária administrativa, ou seja, só pode revogar seus próprios atos administrativos.

Assim, seus efeitos são proativos, “ex nunc”, (da data da revogação em diante) sendo válidas todas as situações atingidas antes da revogação. Se a revogação é total, nomeia-se ab-rogação; se parcial, chama-se derrogação.

Então em face de um incremento temporário do atendimento à população, uma repartição pode, via ato administrativo, ampliar o horário para fazer face a essa demanda. Com o passar do tempo, voltando ao normal, revoga-se o ato que instituiu o novo horário, retornando o atendimento à hora normal, estando válidos todos os efeitos produzidos no período de exceção.

Sobre anulação e revogação, veja as seguintes Súmulas do STF e o art. 53 da Lei nº 9.784/99:

Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

4

Lei nº 9.784/99, “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Mas não é todo ato que pode ser revogado pela Administração Pública. Alguns, em face de suas características peculiares, não podem ser modificados. Isso pode decorrer de tipo de ato praticado ou dos efeitos gerados.

Assim, não podem ser revogados, entre outros, os atos vinculados, os já consumados, os que geraram direitos adquiridos, etc.

Noutros casos, fixa um prazo para o exercício desse poder/dever. A propósito, veja o que determina o art. 54 da Lei nº 9.784/99:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contará-se à percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Em determinados casos, a revogação de um ato administrativo que afete a relação jurídica mantida entre o Estado e um particular pode gerar o dever de indenização para o segundo, posto que o ato revogado foi válido durante algum tempo, e alguém pode



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

ter agido com base nele e sofre alguns prejuízos com sua revogação. Ressalte-se que, em princípio, não há esse direito de indenização².

Quem pode revogar?

A revogação constitui atividade privativa da própria Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, revogar atos administrativos, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º, CF/88)³.

No entanto, nada impede que o Poder Legislativo (assim como o Poder Judiciário), quando no exercício de função estritamente administrativa, revogue seus próprios atos, praticados nessa mesma condição.

5

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões constitucionais e legais da Resolução nº 03/2022, do Legislativo Municipal, é plenamente possível a desvinculação da Câmara de Vereadores de Ivaiporã da UVEPAR (União de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná), pois tal filiação e representatividade se dá pela simples forma facultativa, sem vínculos contratuais continuados.

Ademais, a maneira correta que se apresenta para efetivar tal feito é por **REVOGACÃO** através de ato próprio desta Casa de Leis, como restou demonstrado pelo artigo 53 da Lei nº 9.784/99 e Súmula 473 do STF, “por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”



² FONTE: Acessar QR-Code

³ BRASIL. Constituição Federal: Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

6

Isto posto, S.M.J., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema, e expressam, exclusivamente, a opinião de seu emitente, cabendo aos Edis, analise da conveniência e oportunidade.

Este parecer possui 06 (seis) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelo signatário.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 02 de fevereiro de 2023.

Valter G. Mossini Pinheiro

Procurador Geral

OAB/PR 73.800





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

PUBLICADO(A) NO JORNAL

Nº _____ Pág. _____

Edição de _____

(canalar)

RESOLUÇÃO N° 3/2022

Súmula: Dispõe sobre a filiação da Câmara Municipal de Ivaiporã, à União de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná – UVEPAR.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte,

CONSIDERANDO que a União de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná – UVEPAR é a entidade representativa das Câmaras Municipais e Associações Microrregionais de Câmaras conforme Lei Estadual 16.083/2009;

CONSIDERANDO que, nesse mister a UVEPAR vem prestando relevantes serviços e representando as Câmaras em parcerias com entidades como o Ministério Público do Paraná, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDU, a Federação das Indústrias do Paraná – FIEP, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, o Conselho Regional de Arquitetura Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CAU, a Agência de Fomento do Paraná, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, etc, promovendo a qualificação dos Vereadores integrantes das Câmaras, Assessores e Diretores,

CONSIDERANDO que a UVEPAR se perfaz como entidade no gênero em nível Estadual e vem prestando assessoria jurídica, na forma de orientação, nas áreas do Direito Público e Constitucional e, finalmente,

CONSIDERANDO que as contribuições mensais estipuladas não atingem, no ano, valor que obrigue a procedimento licitatório, conforme o art. 24, II da Lei de Licitações e, ainda, que tal filiação independe de contrato formal conforme art. 62 da mesma lei,





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Fica formalizada, a partir desta data, a filiação desta Câmara à União de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná – UVEPAR, como entidade de representação e reivindicação política junto aos órgãos públicos de todas as esferas e níveis e entidades privadas.

§ 1º Fica determinado o encaminhamento de cópia da Lei Municipal nº 3.688/2022 e da presente Resolução à UVEPAR, juntamente com ofício autorizando a cobrança da contribuição mensal via boleto bancário através da agência 0633-5 do Banco do Brasil, conta corrente 16.766-5, na conformidade do valor fixado pela Assembleia Geral da União de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná – UVEPAR.

§ 2º Fica determinado ao Setor de Contabilidade que promova o empenho mensal da despesa decorrente, na forma do art. 62 da Lei de Licitação, dispensando-se o contrato formal.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

Gertrudes Bernardy
Presidente

Edivaldo Aparecido Montanheri
1º Secretário





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLL 16/2022

PUBLICADA
TRIBUNA DO NORTE
Em, 17/05/2022
N.º 9264 Pág. 310

LEI 3.688, DE 16 DE MAIO DE 2022.

Reconhece a **UNIÃO DE CÂMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ - UVEPAR**, como entidade representativa da Câmara Municipal de Ivaiporã e dá outras providências.

Caderno:

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Reconhece a **UNIÃO DE CÂMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ - UVEPAR**, inscrita no CNPJ sob o nº 81.398.232/0001-41, com sede à Rua Presidente Carlos Cavalcanti, 742, na cidade de Curitiba – PR, reconhecida pela Lei Estadual nº 16.083/2009, como entidade representativa da Câmara Municipal de Ivaiporã.

Art. 2º A filiação da Câmara Municipal de Ivaiporã/PR à **UNIÃO DE CÂMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ - UVEPAR** se dará de forma facultativa, através de Resolução da Mesa Diretiva, mediante pagamento da mensalidade fixada em Assembleia Geral daquela entidade.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (16/5/2022).


Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

